



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0018.6/2021

“Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Deputados Valdir Cobalchini, Marcos Vieira e Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2021, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, que visa dispor sobre o Estatuto da Polícia Penal, consoante as Emendas à Constituição Federal nº 104, de 2019, e à Constituição do Estado nº 80, de 2020.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 004/2021, de 21.09.21, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (pp. 4/6), cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PLC analisado, transcrevo a seguir:

[...]

Em 04 de dezembro de 2019, entrou em vigor a **Emenda Constitucional nº 104, a qual alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.**

A carta magna estabeleceu que às polícias penais, subordinadas aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade



federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. Da mesma forma, fixou-se que o preenchimento do quadro de servidores é “feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”.

Por seu turno, devido à necessária simetria constitucional, o Estado de Santa Catarina, através da Emenda Constitucional nº 80 de 17 de dezembro de 2020, alterou sua Constituição para instituir a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC).

Além de replicar os dispositivos da Constituição Federal, a Emenda Estadual estabeleceu que o cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, ficou transformado no cargo de Policial Penal.

[...]

Fundamentações fático-jurídicas ensejam a regulamentação da Polícia Penal no Estado de Santa Catarina, através da presente proposta de Lei Complementar.

Primeiramente, tem-se que a Emenda Constitucional Estadual nº 80 de 17 de dezembro de 2020, estabeleceu que “a lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal”. Dessa forma, atribuiu-se ao legislador a tarefa de regulamentar a Polícia Penal no âmbito do Estado de Santa Catarina, através de iniciativa privativa do Governador do Estado¹.

[...]

(Grifos acrescentados)

Ademais, o Secretário informa que a proposta de Estatuto é fruto de estudos realizados por grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 1569/2020/GABS/SAP, do qual participaram operadores do sistema prisional de diversas especialidades e membros da Associação dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina. Tal medida, no entendimento do Secretário, resultou em uma proposta que “atende aos anseios da execução penal e da segurança pública catarinense” (p. 5).

¹ § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



A proposta encontra-se articulada em 107 (cento e sete) artigos, agrupados em 04 (quatro) Títulos, além de 5 (cinco) Anexos.

Do Título I, que trata “da definição e das funções institucionais”, no qual estão agrupados os arts. 1º ao 7º, destaco a subordinação da Polícia Penal de Santa Catarina (PPSC) ao Governador do Estado e sua vinculação à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), consoante dispõe o art. 108-A, *caput* e § 1º, da Constituição do Estado², bem como as suas principais competências, quais sejam: **(I)** execução penal, administrativas e preservação da ordem, disciplina e segurança dos estabelecimentos penais; **(II)** prevenir e reprimir crimes, contravenções e infrações disciplinares ocorridos no âmbito da execução penal; **(III)** atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos e na recaptura de presos; **(IV)** planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central, a inteligência penitenciária; **(V)** acompanhar o cumprimento de penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade, medidas de segurança e medidas cautelares diversas da prisão, bem como o apoio ao egresso, em cooperação com o Poder Judiciário; e **(VI)** coordenar e executar programas e ações de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Por sua vez, do Título II, que trata “da carreira de Policial Penal”, no qual estão agrupados os arts. 8º ao 66, destaco:

1. a carreira de Policial Penal, constituída do cargo único, de nível superior, de natureza típica e exclusiva de Estado, de caráter técnico-especializado;
2. o Quadro de Pessoal da PPSC constituído pelos cargos de Policiais Penais transformados na forma do disposto no art. 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 80, de 18 de dezembro de 2020;

² Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.



3. o ingresso no cargo de Policial Penal por meio de concurso público;

4. o estágio probatório de 3 (três) anos;

5. o sistema remuneratório por meio de subsídio fixado em parcela única;

6. a escala de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, e de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 96 (noventa e seis) horas de descanso, esta para os Policiais Penais em exercício no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico;

7. a convocação para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho e da compensação prevista na proposta, na ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência ou extraordinária perturbação da ordem; e

8. as principais prerrogativas de: **(I)** porte de arma de fogo em serviço e fora dele; **(II)** prioridade na utilização dos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em razão do serviço; **(III)** uso da força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros, bem como para contenção de crises; e **(IV)** exercício do poder de polícia e livre acesso a qualquer recinto público ou privado em que seja necessário o cumprimento de deveres inerentes às suas funções, respeitadas as garantias constitucionais.

De seu turno, o Título III, que trata “do regime disciplinar”, reúne os arts. 67 ao 86, nos quais estão previstos os deveres dos Policiais Penais, as infrações e penas disciplinares, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a prescrição da ação disciplinar e as autoridades com competência para impor e aplicar penas disciplinares.



O último, Título IV, traz as disposições finais e transitórias nos arts. 87 a 107, sendo que nos dois últimos artigos constam as cláusulas de vigência e revogatória, respectivamente.

Das disposições finais e transitórias ressalto as seguintes disposições:

1. aplicação subsidiária, no que couber, das disposições da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), aos Policiais Penais (art. 87);

2. regulamentação, no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de Decreto do Governador do Estado, das matérias relacionadas à PPSC referentes: **(I)** ao conteúdo, à forma e às normas de uso dos símbolos; **(II)** à estrutura organizacional; **(III)** ao estágio probatório; **(IV)** ao regimento interno da Academia Profissional; **(V)** à jornada de trabalho; e **(VI)** ao desenvolvimento funcional (art. 92);

3. autorização à SAP para prorrogar os contratos de pessoal temporário, firmados nos termos da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004³, pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, contadas todas as prorrogações pretéritas (art. 99); e

4. efeitos financeiros da implementação da remuneração por subsídio a ser paga em duas parcelas iguais a contar de 1º de janeiro de 2022 (1ª parcela) e de 1º de julho de 2022 (2ª parcela) (art. 105).

Por último, os Anexos, numerados de I a V, tratam pela ordem:

I – do quantitativo de cargos, fixado em 5.100 (cinco mil e cem);

³ Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.



II – da descrição e das especificações do cargo;

III – do subsídio mensal, fixados no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o servidor no início da carreira e em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para o servidor no final da carreira;

IV – da contraprestação pecuniária aos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos aposentados por tempo de serviço que vierem a integrar o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública, acrescentando Anexo IV à Lei Complementar nº 380, de 3 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado”; e

V – da retribuição financeira a que os Policiais Penais farão jus pelo exercício de função de confiança.

Constam dos autos, ainda:

1. o Parecer nº PAR 697/21, da Consultoria Jurídica da Pasta interessada (pp. 53/69), que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como pela não contrariedade ao interesse público;

2. a Informação nº 005/2021, da Diretoria de Administração Financeira da SAP (pp. 71/72), informando que o impacto financeiro decorrente da proposta não compromete o orçamento da Pasta;

3. o cálculo do impacto financeiro da proposição, elaborado pela Gerência de Gestão de Pessoas da SAP (pp. 74 a 76);

4. a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, da lavra do ordenador de despesa (p. 78);



5. o cálculo do impacto financeiro da proposta, elaborado pela Secretária de Estado da Administração (pp. 80/81), da ordem de R\$ 151.521.930,70 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta reais e setenta centavos) para o exercício de 2022 e, da ordem de R\$ 202.029.240,93 (duzentos e dois milhões, vinte nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), em cada um dos dois exercícios subsequentes; e

6. a Deliberação nº 1327/2021, do Grupo Gestor do Governo (p. 83), pelo deferimento da solicitação da SAP.

Até a presente data foram apresentadas 1 (uma) Emenda Modificativa (p. 85/88) e 2 (duas) Emendas Aditivas (pp. 89/90 e 91/92), todas da lavra do Deputado Jessé Lopes.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Preliminarmente, no que atina à constitucionalidade, verifica-se que é reservado ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que disponha sobre servidores públicos e criação de órgãos da administração pública, à luz do



disposto no art. 50, § 2º, IV e VI, da Carta Política Estadual, restando afastada qualquer possibilidade de a matéria incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

De seu turno, quanto à constitucionalidade sob o prisma material, observo que a matéria encontra-se alicerçada no art. 144, VI, §§ 5º-A e 6º⁴, da Constituição Federal, no art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104, de 2019⁵, replicados na Constituição do Estado, por simetria, em seus arts. 105, V e § 1º, e 108-A⁶, assim como no art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 80, de 2020⁷.

Em resumo, por meio da Emenda nº 104/2019 à Constituição da República, foram criadas as Polícias Penais da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por sua vez, o Estado, fundamentado no princípio da simetria

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (NR)

[...]

⁵ Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

⁶ Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – Polícia Penal.

[...]

§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

[...]

Art. 108-A. A Polícia Penal subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe a segurança dos estabelecimentos penais do Estado.

§ 1º Fica a Polícia Penal vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado.

§ 2º A lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização e a estruturação da carreira da Polícia Penal.

⁷ Art. 3º O cargo de provimento efetivo de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, fica transformado no cargo de Policial Penal, nos termos do art. 4º da Emenda à Constituição da República nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

[...]



constitucional, por intermédio da Emenda nº 80/2020 à Constituição Estadual, criou a sua respectiva Polícia Penal.

Importa consignar que, na forma do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, “o preenchimento dos cargos de Policiais Penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”. Nesse contexto, nos termos do art. 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 80/2020, os atuais cargos de Agente Penitenciário de que trata a Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, foram transformados no cargo de Policial Penal.

Dessa forma, relativamente ao pressuposto da constitucionalidade, entendo que a proposição encontra-se apta a regular tramitação neste Parlamento.

Do mesmo norte, quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, igualmente não vislumbrei óbice à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar em pauta.

No tocante às 3 (três) Emendas apresentadas, sendo 1 (uma) Modificativa e 2 (duas) Aditivas, todas da lavra do Deputado Jessé Lopes, observo que são interconectadas e possuem o objetivo de estender o prazo dos contratos de trabalho temporário para 8 (oito) anos. Tendo em vista que se trata de contratos temporários, no meu entendimento, o prazo almejado pelo Parlamentar é excessivamente longo, motivo pelo qual rejeito as 3 (três) Emendas.

2 – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIROS

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que a proposta encontra-se plenamente hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸, uma vez que estão presentes nos

⁸ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



autos **(I)** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento nela previsto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e **(II)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Quanto às Emendas apresentadas corroboro o entendimento do Relator na Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que devem ser rejeitadas.

3 – DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, tendo presente as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que nos autos consta, observa-se que, em última instância, a matéria é afeta a uma área sensível em qualquer unidade político-administrativa, uma vez que, cuida do afastamento forçoso e temporário do cidadão do convívio social e da sua reabilitação, presentes todos os conflitos decorrentes da medida extrema, porém necessária, do Estado.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a proposta do Estatuto da Polícia Penal, na forma talhada, sem Emendas, é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público uma vez que possui o condão de minimizar os problemas dessa área sensível, como frisei.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 73, II, 80, II, III e VI, 144, I, II e III, e 210, II, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0018.6/2021, na sua forma original**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público